



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Lei n° 87 de 30 de setembro de 1977.

**DISPÕE SOBRE TERRAS DEVOLUTAS
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Pedro Gil do Amaral, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itiquira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS TERRAS DEVOLUTAS E SUA DISCRIMINAÇÃO

Art. 1° - são terras devolutas municipais as que passaram para o domínio patrimonial do município, na conformidade do artigo 65 da Lei Estadual n.º 3.770 de 14 de setembro de 1976.

Parágrafo Único – O centro do círculo de terras devolutas do município será o marco “zero” cravado no centro do jardim público denominado Praça Frei Liberato Keterrer.

Art. 2° - O município reconhece e declara como terras devolutas de domínio particular, independente de legitimação ou revalidação:

- a) As terras adquiridas de acordo com lei decretos e concessões de caráter Federal
- b) Os alienados concedidos ou como tais reconhecidos pelo município.
- c) As assim declaradas por sentença judicial com força de coisa julgada
- d) As tituladas por sentença declarada.

Parágrafo único – a posse que o município condiciona sua liberalidade depende de efetivo aproveitamento da terra e moradia habitual do possuidor ou de quem o represente e não pode constituir latifúndio.

Art. 3° - Das terras devolutas consideram –se reservadas:

- a) as necessárias as obras de defesa nacional
- b) as necessárias a alimentação e conservação e proteção de mananciais e rios



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

- c) as necessárias a conservação da flora e fauna do município.
- d) As de existirem queda d'água jazidos ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra.
- e) As necessárias a logradouros públicos fundação e encremento de povoação, parques florestas construção de estradas de ferro, e de rodagem campos de aviação, portos fluviais, prédios públicos, matadouros e de modo geral a todos os fins de necessidade e utilidade pública.

Parágrafo Único - a reserva será declarada e determinada caso a caso por Lei Municipal.

Art. 4º - incumbe ao procurador jurídico da Prefeitura municipal, promover em nome da fazenda municipal a discriminação das terras devolutas a fim de descrevê-las, delimitá-las e delimitá-las, extremando-as ao domínio partícula, bem como a direção dos processos de legitimação da posse.

Parágrafo 1º - Para serviços de direção de processo de justificação de posse e execução da discriminação, fica a prefeitura municipal autorizada a contratar os serviços de seu advogado, mediante o pagamento a título de honorários de 0,2 dois décimos das taxas que a prefeitura municipal efetivamente arrecadou.

Parágrafo 2º - na discriminação fica dispensada a fase administrativa

Art. 5º - as terras devolutas municipais já discriminadas pelo estado ficou sujeita a presente Lei respeitada os atos e terras consumados, regulamentos praticados, assim como aquele que deles forem consequência imediata e natural.

CAPITULO II
DA LEGITIMAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

Artigo 6º - Os possuidores de terras devolutas regularmente discriminados, que nelas mantenham, por si ou por preposto, posse efetiva e morada habitual poderão adquirir o domínio das terras possuídos nos termos desta Lei excluídos as terras considerados reservadas no art. 3º processando-se a legitimação das posses de acordo com as formalidades e condições constantes na presente Lei.

Art.7º - Transcrita a sentença proferida na ação discriminatória do perímetro em que haja sido apurada a existência de terras devolutas, de acordo com o artigo 65, da Lei Estadual n.º 37/70 de 14 de setembro de 1976, o procurador jurídico da Prefeitura municipal iniciará a execução procedendo preliminarmente, a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas devolutas para legitimarem suas posses no prazo de 40 dias,

Art. 8º - e facultado ao município negar legitimação de posse quando assim entender de justiça ou por interesse público cumprindo-lhe nesse caso indenizar as benfeitorias feita de boa fé.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 9º - A legitimação depende de posse efetiva aproveitando adequado da gleba e moradia habitual do possuidor ao seu preposto na mesma.

Parágrafo Único - aos ocupantes da área devolutas e facultado o direito de solicitar da prefeitura municipal a legitimação de sua posse, recebido titulo de domínio de acordo com as normas da presente Lei, caso obtenham deferimento. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seu efeito a data de 01 de julho do corrente ano.

Art. 10º - A intimação referida no art. 7º da presente Lei será feita através de edital com os nomes dos possuidores em condições de legitimação publicado no jornal local, para fixação no saguão da Prefeitura ou ainda em jornal da cidade vizinha.

Art. O possuidor que pretende a obtenção do titulo de domínio deverá no prazo estipulado no edital de intimação, requerer a legitimação de sua posse perante a P.M.

Parágrafo Único – do requerimento devem constar a nacionalidade, estado civil profissão, e residência do requerente esclarecendo se matem preposto ou não com moradia habitual na gleba, no caso de nela residir e dando a extensão aproximada da área possuída, discricção das divisas, nomes aos confrotantes, valor das terras, natureza das benfeitorias, culturas e criação.

Art. 12º - apresentada a reclamação até 15 após a publicação do edital referido no artigo 10, que de algum modo interfira com o interesse de um possuidor cujo nome figure na relação ali contida, será este intimado pessoalmente para no prazo de 10 dez dias apresentar defesa.

Parágrafo 1º - as reclamações deverão ser feitas através de requerimento que atuado e processado com a defesa do possuidor impugnado, será julgado pelo procurador jurídico da Prefeitura Municipal, após instrução seccionária, se houver necessidade.

Parágrafo 2º - da decisão proferida pelo procurador jurídico da Prefeitura Municipal caberá recurso, no prazo de 5 cinco dias ao prefeito municipal que proferira (discussão) definitiva sobre a reclamação.

Parágrafo 3º - As posses que não sofrerem reclamações poderão ser legitimadas dentro do prazo estipulado pelo edital.

Art. 13º - A legitimação fica sujeita ao pagamento de taxas nos termos da presente Lei, para cujos cálculos, excluem –se as benfeitorias.

Art. 14º - O valor da terra nua para efeito de calculo de taxas terá como base o hectare (10,000 km2) dez mil metros quadrados que custará o equivalente a 12 % por cento do salário mínimo vigente a época do requerimento de que trata o artigo 11 da presente Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 15º - para as terras devolutas situadas em loteamento da cidade serão alienadas em consonância com a Lei Municipal vigente.

Art. 16º - As taxas referidas nos artigos anteriores serão pagas da seguinte forma:

- a) 20% vinte por cento até quinze dias após avaliação.
- b) 30% trinta por cento até quinze dias após avaliação
- c) 50% cinquenta depois de referida o título e como condição para sua expedição.

Art. 17º - Os prazos para pagamento das parcelas das taxas referidas no art. 16 poderão ser prorrogadas em caso especiais, havendo força maior, a critério do Prefeito Municipal e mediante requerimento fundamental pelo interessado.

Art. 18º - Aos interessados que acharem nas condições da letra “d” do Art. “2” desta Lei será facultada a justificação administrativa de suas posses, mediante pedido dirigido diretamente ao Prefeito Municipal.

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19º - Os processos de legitimação e de justificação de posse pagarão também uma taxa de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro) fixa remuneratória de expediente, custas e despesas exigível de inicio.

Art. 20º - A legitimação e justificação não responde por conta emolumentos e outras despesas afora da taxas fixadas nesta Lei e os honorários do perito avaliador.

Art. 21º - Os títulos de legitimação e de justificação de posse obedecerão a modelos oficiais devidamente aprovadas e serão lavrados em livros próprios e assinados pelo prefeito Municipal e, em caso de impedimento deste pelo secretário municipal depois de certificado p recolhimento a tesouraria municipal taxas fixadas nesta Lei.

Art. 22º - As terras devolutas municipais não poderão ser transferidas ou concedidas a particulares, senão a título oneroso e em concorrência pública.

Art. 23º - A arrecadação proveniente das taxas estipuladas nesta Lei, diverão ser recolhidos a conta da rubrica.

Outra receitas diversas do orçamento municipal

Art. 24º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, onerarão a dotação, Secretaria – encargos diversos, dos orçamentos municipais.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Pedro Gil do Amaral
Prefeito Municipal

Livro 02
Pg 005v